01-0628/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ROJETO DE LEI 01 - 0628 / 2006 DE 2006

ITÉRIA LEGISLATIVA: PL- 01 - 0628 / 2006 DE 13/11/2006

ROMOVENTE: VEREADOR LENICE LEMOS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM AFIXAREM NAS BOMBAS INFORMATIVOS COM A QUANTIDADE DE OCTANAS PRESENTES NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16 / 01 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:32:40
00000021318-70

Folha nº 01 do proc.
Nº 628 de 06
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO
14 NOV 2006

Vereadora Lenice Lemos
2º Vice Presidente da CMSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES
14 NOV 2006

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 0628/2006

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de combustíveis do município de São Paulo, em afixarem nas bombas informativos com a quantidade de octanas presentes nos produtos comercializados".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art.1° - Ficam obrigados, no município de São Paulo, todos os revendedores de combustíveis a informar a quantidade de octanas (octanagem) presentes nos produtos comercializados.

Parágrafo Único – A informação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser afixada nas bombas através de placas, adesivos ou qualquer outro meio visível ao consumidor.

Art. 2° - Deverão os revendedores disponibilizar ao consumidor dispositivo que meça e comprove a quantidade de octanas indicadas.
§1° - O referido dispositivo deverá ser, anualmente, aferido por órgão idôneo.

17:28 13/11/2006 000981 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Foi(ram) juntado(s), nesta data, documento(s) a fls. 05
Nº 2 a 5
Em 06/12/06
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 628 de 06
Adelina Cassiano - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

§2° – A recusa no fornecimento, a não disponibilização do dispositivo a que se refere o *caput* deste artigo e a comercialização de combustível fora dos padrões indicados, acarretarão na cassação do alvará de funcionamento, na aplicação de multa pecuniária bem como no ressarcimento de possíveis dos danos causados ao consumidor.

Art.3° - Para obtenção e renovação do alvará de funcionamento estarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal de São Paulo todos os estabelecimentos a que se refere o disposto no art.1° desta Lei.

Art.4° - A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, nos prazos estabelecidos em legislação vigente;
II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor a ser fixado de acordo com o regulamento e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;
III – em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

Art.5° - No prazo máximo de 90 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art.1° desta Lei.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

VEREADORA LENICE LEMOS
2ª Vice- Presidente da CMSP

Folha nº 03 do proc.
Nº 628 de 06
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei sobre a obrigatoriedade dos postos de fornecimento de combustíveis em afixarem, nas bombas, informativos sobre quantidade de octanas (octanagem) contidas no referido combustível.

A Octanagem ou número de octanos (NO) da propriedade do combustível que representa sua capacidade de resistir à compressão sem entrar em auto-ignição, popularmente conhecida como detonação. A auto-ignição leva esse nome pelo som característico, igual ao disparo de uma arma de fogo, que marca esse problema no motor. A auto-ignição ocorrerá quando a queima da mistura ar-combustível não é provocada pela faísca emitida pela vela, então o combustível acaba sendo detonado antes pelo acúmulo de resíduos resultante do processo de carbonização, que são inflamáveis se combinados com a gasolina. A auto-ignição leva à detonação localizada, causando perda de potência e sérios danos internos ao motor bem como ao sistema de escape (catalisador e silencioso), dependendo de sua intensidade e persistência, o que, de fato causará um enorme prejuízo ao consumidor e ao meio ambiente.

Em resumo, um combustível com octanagem correta controla a explosão interna, evitando a auto-ignição, e assim resistindo às altas pressões no interior dos cilindros, ou seja, mantendo as condições de resistência, potência do motor, consumo de combustíveis e níveis de emissão de poluentes especificados pelos fabricantes dos veículos automotores.

Considerando que os combustíveis vendidos no Brasil têm sido tema freqüente na mídia. Com tanta repercussão, são muitos os brasileiros preocupados com a qualidade dos combustíveis. É de suma importância ressaltar que o consumidor tem o direito de obter todas informações à respeito do produto, neste caso, do combustível com o qual irá abastecer o seu automóvel. Nesse sentido reza o Inciso III do Art.6° do Código de Defesa do Consumidor:

Art.6° - São direitos básicos do consumidor:

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Folha nº 04 do proc.
Nº 628 do 06

Adelina Cunha Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

Enfim, tem por objetivo o presente projeto alertar o consumidor e informa-lo a respeito do produto que irá adquirir e que de certo modo poderá causá-lo um enorme prejuízo.

Cumpre ressaltar que são valores típicos de octanagem no combustível nacional:

- Gasolina do Tipo A (amarela): 73 octanas
- Gasolina do Tipo B (azul): 82 octanas
- Gasolina do Tipo C (tipo A + alccol): 76 octanas
- Gasolina Aeronáutica (verde): 110 – 130 octanas
- Álcool anídrico: 110 octanas

Portanto, ante o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em,

VEREADORA LENICE LEMOS
2ª Vice-Presidente da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-628 de 2006 06/12/06 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

12/12/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/12/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/12/06 às 15:00.
RF 1120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABNALDO TIMÓTEO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/03/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 16:00 h
POR
SAÍDA 26/03 ÀS: 13 h 00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) protocolado nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 a 09, e folha de informação nº
em / /
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 108.01
Secretária

Folha nº 06 do proc.
nº 01-628 de 2006
Solange Rainone dos Santos
RF. 10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0538/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/06.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que obriga os revendedores de combustíveis do Município de São Paulo, a afixarem, nas bombas de combustível, informação sobre o número de octana presente nos combustíveis comercializados, por meio de colocação de placas ou adesivos.

Determina ainda a propositura que os revendedores de combustível deverão disponibilizar ao consumidor dispositivo que meça e comprove se a quantidade de octana presente no combustível é aquela indicada na placa informativa.

Segundo a justificativa a quantidade de octanas presente no combustível determina sua capacidade de resistir à compressão sem entrar em auto-ignição, que é aferível pelo som característico do motor, semelhante ao disparo de uma arma de fogo.

Relata ainda a justificativa que a auto-ignição prejudica o motor determinando a perda de sua potência e danos internos, que se estendem ao sistema de escape (catalisador e silencioso).

Busca-se, assim, garantir o direito do consumidor à informação pormenorizada sobre a composição dos produtos que adquire a fim de que este possa aferir os risco do produto que consome.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita ao âmbito do interesse local.

17 - RELCOM
17- 1217/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na espécie, trata-se impor um dever de informação sobre a composição de combustíveis colocados à venda e que, necessariamente, não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de consumo, e fundamentado no poder de polícia do consumidor, determine aos revendedores de combustíveis que forneçam as informações acima referidas sobre a composição do produto que comercializam.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

A propositura encontra-se, assim, amparada no poder de polícia do consumidor do Município, bem como no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 30, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do substitutivo abaixo aduzido que visa estabelecer uma pena pecuniária específica, uma vez que nos termos do inc. XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, qualquer pena deve ser previamente cominada em lei, de forma que não pode ser delegada ao Executivo a prerrogativa de estabecê-la em decreto, como o faz o inciso II do art. 4º da propositura, bem como suprimir o parágrafo 2º do art. 2º que prevê pena para a não disponibilização de mecanismo necessário para medir a quantidade de octanas nos combustíveis postos à venda, tendo em conta que a fórmula genérica prevista no art. 4º ("a desobediência ou inobservância a qualquer dispositivo desta Lei..."), enseja a ocorrência de dupla penalidade ou "*bis in idem*".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0628/06

Folha nº 08 do proc.
nº 01- 628 de 2006
Solange Raino dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obriga os revendedores de combustíveis do Município de São Paulo a fixarem nas bombas de combustível informativo com a quantidade de octana presente no produto comercializado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Ficam obrigados, no município de São Paulo, todos os revendedores de combustíveis, a informar a quantidade de octanas (octanagem) presentes nos produtos comercializados.

Parágrafo único. A informação a que se refere o caput deste artigo poderá ser afixada nas bombas através de placas, adesivos ou qualquer outro meio visível ao consumidor.

Art. 2º Deverão os revendedores disponibilizar ao consumidor dispositivo que meça e comprove a quantidade de octanas indicadas.

Parágrafo único. O referido dispositivo deverá ser, anualmente, aferido por órgão idôneo.

Art. 3º Na concessão inicial ou renovação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializam combustíveis deverão ser observadas as disposições da presente Lei, e somente será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

Art. 4º A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, nos prazos estabelecidos em legislação vigente;

Folha nº 09 do proc.
nº 01-628 de 20 06
Solange Raimundos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor R$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 18/4/07

pl0628-06Placas.A

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 20/4/07.

SOLANGE RAIMUNDE DOS SANTOS
R.F. 10.501
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/04/07 às 12h.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 24/4/07.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ——— juntado ——— nesta data
Documento ——— e papel de informação
Rubricado ——— sob folha ——— nº 10.
Em 17/05/07.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Folha nº 10 do
Processo nº 628/06 1
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0754/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/2006.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB) obriga todos revendedores de combustíveis a informarem a quantidade de octanas (octanagem) presentes nos produtos comercializados.

A informação poderá ser afixada nas bombas através de placas, adesivos ou qualquer outro meio visível ao consumidor.

A inobservância das exigências desta lei acarretará multa e cassação do alvará de funcionamento.

Justifica a Autora que a matéria em pauta objetiva alertar o consumidor e informá-lo da composição do produto adquirido.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo objetivando uma melhor técnica legislativa visando estabelecer uma pena pecuniária específica.

Quanto ao mérito da matéria proposta é de grande relevância, pois exposto na justificativa, observa-se que o intuito é justamente o de proteger o consumidor, que terá a oportunidade de adquirir o produto que mais lhe convier para melhor rendimento no seu veículo sem prejuízos materiais.

Conforme o exposto acima o nosso parecer é **favorável** ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, 17/05/07.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5049/2007

À
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 18/05/07.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
18/05/07 às 19 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 001.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AUNÍZIO MIGUEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 24/5/2007

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Pólen Neto
deferido na reunião ordinária do: 20/06/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4°, artigo 63 do R. I.

12/07/07

Segue ___ juntado ___ nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 11
Em 15/08/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

olha nº 11 do
Processo nº 628/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1084/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa obrigar todos os revendedores de combustíveis do Município de São Paulo a informar a quantidade de octanas (octanagem) presentes nos produtos comercializados, através de placas, adesivos ou qualquer outro meio visível ao consumidor.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo a fim de "estabelecer uma pena pecuniária específica, uma vez que, nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, qualquer pena deve ser previamente cominada em lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15.08.07

17 - RELCOM
17- 2100/2007

Publicação da matéria de deliberação
Data 06, 10 e 11
16 08 2007
Pag. 75 4a
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno
Conferido por: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 16/08/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
EM 16/08/07
AS 18:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-108/07.

29/08/2007

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

29/08/2007

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE ——, juntado ——, nesta data
documento ——— e papel de informação
rubricado —— sob folha —— n.o 12
Em 29/08/07

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Folha nº 12 do Processo nº 01-628 de 2006
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
LIDERANÇA DO GOVERNO

11 - REC
11- 0108/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 628/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de combustíveis do Município de São Paulo, em afixarem nas bombas informativos com a quantidade de octanas presentes nos produtos comercializados e dá outras providências, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

19:33 28/08/2007 001966 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-23
Em 29/08/2007
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 29/08/07
AS 14:30 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

29/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 13
Em 05/01/09
Ass.:
Eva Pakolski
Assistente Parlamentar
RF 108453

16:22 29/08/2007 001282 - 0000 Protocolo Geral - SGP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

EL
POC \ LO \ 3L

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01- 628 de 2006 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70177

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 16 / 01 / 2009

O Func.º Lucas MMC Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234